



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 90/2025

Dispõe sobre a instituição de medidas para redução do absenteísmo em consultas e exames especializados agendados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, estabelece deveres aos usuários e sanções administrativas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, visando à redução do absenteísmo em consultas com especialistas e exames especializados agendados pela rede pública municipal, bem como à otimização do uso dos recursos públicos e à melhoria na gestão do sistema de regulação municipal de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Absenteísmo:** a ausência do usuário à consulta ou exame agendado, sem comunicação prévia de cancelamento ou justificativa posterior devidamente comprovada;

II – **Consulta com especialista:** atendimento médico agendado em especialidade que não se enquadre como atenção primária ou básica de saúde;

III – **Exame especializado:** procedimento diagnóstico ou terapêutico agendado pela Secretaria Municipal de Saúde e não pertencente à rotina de atenção básica.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO USUÁRIO E DO CANCELAMENTO DE AGENDAMENTOS

Art. 2º O usuário deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à consulta ou exame agendado, utilizando os canais oficiais da Central de Regulação ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O cancelamento prévio permitirá o imediato remanejamento da vaga para outro paciente da fila de espera, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados como emergências médicas, imprevistos familiares graves ou motivos de força maior, o usuário poderá apresentar justificativa em até 05 (cinco) dias úteis após a data do agendamento, para evitar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS RESTRIÇÕES AO REAGENDAMENTO

Art. 3º O usuário que deixar de comparecer a consultas ou exames agendados, sem comunicação prévia ou justificativa posterior, ficará sujeito à restrição temporária para novos agendamentos, conforme os seguintes critérios:

I – **Na primeira falta injustificada:** bloqueio de **90 (noventa) dias** para novo agendamento na mesma especialidade;

II – **Na segunda falta injustificada:** bloqueio de **180 (cento e oitenta) dias**;

III – **Na terceira falta injustificada ou mais:** bloqueio de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo o restabelecimento da prioridade ser analisado mediante justificativa formal.

§ 1º O bloqueio será automaticamente aplicado pelo sistema de regulação municipal de saúde, respeitando-se os prazos acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro atualizado das faltas e comunicações de cancelamento, assegurando o direito de defesa e recurso administrativo ao usuário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar esta Lei, estabelecendo os meios de comunicação, os formulários de justificativa e os canais de atendimento destinados à notificação dos usuários.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de conscientização sobre o comparecimento às consultas e exames, destacando o impacto social e financeiro das faltas injustificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORUMBA/MS, 10 de Novembro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um grave problema identificado na rede pública municipal de saúde: o absenteísmo de pacientes em consultas e exames especializados, que compromete o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e gera prejuízos diretos à coletividade.

De acordo com dados divulgados pela Prefeitura de Corumbá, apenas entre os meses de janeiro e outubro de 2025, mais de 11 mil pacientes deixaram de comparecer às consultas e exames marcados pela rede pública. Cada falta injustificada representa uma vaga desperdiçada e um cidadão que deixa de ser atendido, agravando o tempo de espera e sobrecarregando o sistema.

A ausência sem justificativa gera desperdício de recursos públicos, eleva o custo operacional e impede a otimização das agendas médicas. O presente projeto propõe, portanto, um mecanismo pedagógico e administrativo, e não punitivo, destinado a promover a responsabilidade compartilhada entre poder público e cidadãos. A proposta respeita os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da legalidade e do direito à saúde, previstos nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal, e reforça a necessidade de conscientização da população sobre o uso racional dos serviços públicos de saúde. Assim, diante do cenário exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da boa gestão da saúde pública e da coletividade corumbaense.

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 90/2025

Dispõe sobre a instituição de medidas para redução do absenteísmo em consultas e exames especializados agendados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, estabelece deveres aos usuários e sanções administrativas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Corumbá/MS, visando à redução do absenteísmo em consultas com especialistas e exames especializados agendados pela rede pública municipal, bem como à otimização do uso dos recursos públicos e à melhoria na gestão do sistema de regulação municipal de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Absenteísmo:** a ausência do usuário à consulta ou exame agendado, sem comunicação prévia de cancelamento ou justificativa posterior devidamente comprovada;
- II – **Consulta com especialista:** atendimento médico agendado em especialidade que não se enquadre como atenção primária ou básica de saúde;
- III – **Exame especializado:** procedimento diagnóstico ou terapêutico agendado pela Secretaria Municipal de Saúde e não pertencente à rotina de atenção básica.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO USUÁRIO E DO CANCELAMENTO DE AGENDAMENTOS

Art. 2º O usuário deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à consulta ou exame agendado, utilizando os canais oficiais da Central de Regulação ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O cancelamento prévio permitirá o imediato remanejamento da vaga para outro paciente da fila de espera, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados como emergências médicas, imprevistos familiares graves ou motivos de força maior, o usuário poderá apresentar justificativa em até 05 (cinco) dias úteis após a data do agendamento, para evitar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS RESTRIÇÕES AO REAGENDAMENTO

Art. 3º O usuário que deixar de comparecer a consultas ou exames agendados, sem comunicação prévia ou justificativa posterior, ficará sujeito à restrição temporária para novos agendamentos, conforme os seguintes critérios:

- I – **Na primeira falta injustificada:** bloqueio de **90 (noventa) dias** para novo agendamento na mesma especialidade;
- II – **Na segunda falta injustificada:** bloqueio de **180 (cento e oitenta) dias**;
- III – **Na terceira falta injustificada ou mais:** bloqueio de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo o restabelecimento da prioridade ser analisado mediante justificativa formal.

§ 1º O bloqueio será automaticamente aplicado pelo sistema de regulação municipal de saúde, respeitando-se os prazos acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro atualizado das faltas e comunicações de cancelamento, assegurando o direito de defesa e recurso administrativo ao usuário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar esta Lei, estabelecendo os meios de comunicação, os formulários de justificativa e os canais de atendimento destinados à notificação dos usuários.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de conscientização sobre o comparecimento às consultas e exames, destacando o impacto social e financeiro das faltas injustificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORUMBA/MS, 10 de Novembro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um grave problema identificado na rede pública municipal de saúde: o absenteísmo de pacientes em consultas e exames especializados, que compromete o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e gera prejuízos diretos à coletividade.

De acordo com dados divulgados pela Prefeitura de Corumbá, apenas entre os meses de janeiro e outubro de 2025, mais de 11 mil pacientes deixaram de comparecer às consultas e exames marcados pela rede pública. Cada falta injustificada representa uma vaga desperdiçada e um cidadão que deixa de ser atendido, agravando o tempo de espera e sobrecarregando o sistema.

A ausência sem justificativa gera desperdício de recursos públicos, eleva o custo operacional e impede a otimização das agendas médicas. O presente projeto propõe, portanto, um mecanismo pedagógico e administrativo, e não punitivo, destinado a promover a responsabilidade compartilhada entre poder público e cidadãos. A proposta respeita os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da legalidade e do direito à saúde, previstos nos arts. 37 e 196 da Constituição Federal, e reforça a necessidade de conscientização da população sobre o uso racional dos serviços públicos de saúde. Assim, diante do cenário exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da boa gestão da saúde pública e da coletividade corumbaense.

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

